



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 221/2019/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0020.227655/2018-22

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de consumo (expediente, limpeza, gênero alimentício e outros), conforme Anexo I, para atender as necessidades da PGE/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do(a) Pregoeiro(a), designado(a) por meio da **Portaria Nº 192/2019/SUPEL-CI publicada no DOE do dia 13.09.2018**, em atenção à intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PLANETA COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES DO LAR LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

1. **DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa **PLANETA COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES DO LAR LTDA, CNPJ: 07.976.492/0002-85**, manifestou apenas sua intenção de recurso em momento oportuno, contra as habilitações ocorridas neste Pregão Eletrônico, porém o fez apenas no **item 80**.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o(a) Pregoeiro(a) recebe e conhece a intenção interposta, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO.

2. **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

a) **PLANETA COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES DO LAR LTDA**

Ressaltamos que a empresa apresentou somente o que se segue abaixo:

“Favor verificar CEIS, tem firma com impedimento.”

Informamos que a recorrente não identificou a(s) recorrida(s) a(s) qual(is) se encontrava ou encontram com impedimento, apesar dessa comissão ter buscado clarificar a motivação, através do chat, da empresa

PLANETA COMERCIO. Por fim, nesse sentido, concedemos o prazo recursal para que essa licitante pudesse demonstrar suas razões de forma pormenorizadas, porém ela não elaborou sua peça recursal.

3. **DAS CONTRARRAZÕES:**

Não houve.

4. **DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO:**

Antes de adentrarmos no julgamento recursal, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.**

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais já coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente passamos ao Julgamento.

Como a recorrente, **PLANETA COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES DO LAR LTDA**, não indicou determinada recorrida com impedimento, informamos que todas as empresas habilitadas serão analisadas com foco nas certidões relativas ao item 13.17 do Edital. Dito isso, elencamos as empresas habilitadas a seguir:

1. IMPOL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI;
2. NOGUEIRA & ALVEZ COM. ATAC. DE MAT DE LIMPEZA LTDA;
3. ACF MOREIRA – ME;
4. ARIADNER MESSIAS DA SILVA;
5. BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIRELI;
6. COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHO MARTINS EIRELI-EPP;
7. HOLANDA PAPELARIA EIRELI;
8. M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA;
9. COMERCIAL VENUS LTDA;

10. T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO;
 11. LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA;
 12. COMERCIAL MILEUM EIRELI.

Pontuamos que o item 13.17 do Edital tem a seguinte redação:

“13.17. Serão realizadas consultas, ao **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP**, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU** (Lei Federal nº 12.846/2013), **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça** (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.”

Sendo assim, demonstraremos abaixo as referidas consultas no **CEIS, SICAF e CAGEFIMP** de cada empresa narrada anteriormente.

QUADRO 1 - EMPRESAS IMPEDIDAS

EMPRESAS	CEIS	SICAF	CAGEFIMP	PROTOCOLO	PÁGINA
	ATENDE AO EDITAL				
IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI	✓	✓	✓	10359484	1-3
NOGUEIRA & ALVES COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA	✓	✓	✓	10359565	
A.C.F. MOREIRA	✓	✓	✓	10359670	
ARIADNER DA SILVA MESSIAS	✓	✓	✓	10359724	
BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIRELI	✓	✓	✓	10359792	
COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHO MARTINS EIRELI	✓	✓	✓	10359821	
HOLANDA PAPELARIA EIRELI	✓	✓	✓	10359866	
M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	✓	✓	✓	10359897	
COMERCIAL VENUS LTDA	✓	✓	✓	10359965	
T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO	✓	✓	✓	10359997	
LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA	✓	✓	✓	10360025	
COMERCIAL MILEUM EIRELI	✓	✓	✓	10360064	

*✓ -
 Significa
 que não
 consta
 impedimento

Com base no quadro 1, ressaltamos que não há empresa impedida de licitar com a Administração pública federal, bem como estadual, obedecendo assim ao item 13 do instrumento convocatório, devendo assim permanecer as habilitações já realizadas.

Por fim, salientamos que a intenção recursal da recorrente está equivocada, não merecendo prosperar, uma vez que não houve verificação de ato irregular ao Edital enquanto à habilitação, não obstante procedemos à decisão.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado(a) pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **tempestivo**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **improcedente**, mantendo a decisão exarada na Ata do **Pregão Eletrônico nº 221/2019/KAPPA/SUPEL/RO** do dia 14/02/2020, que **aceitou e habilitou** as empresas narradas abaixo:

1. IMPOL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI;
2. NOGUEIRA & ALVEZ COM. ATAC. DE MAT DE LIMPEZA LTDA;
3. ACF MOREIRA – ME;
4. ARIADNER MESSIAS DA SILVA;
5. BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIRELI;
6. COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHO MARTINS EIRELI-EPP;
7. HOLANDA PAPELARIA EIRELI;
8. M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA;
9. COMERCIAL VENUS LTDA;
10. T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO;
11. LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA;
12. COMERCIAL MILEUM EIRELI.

Por fim, submetemos a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho, 28 de Fevereiro de 2020.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 28/02/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10377070** e o código CRC **821E1387**.